



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10280.901264/2017-93</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3201-013.542 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de junho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ALUBAR METAIS E CABOS S/A                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Exercício: 2017

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2017

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência somente é cabível quando a convicção do julgador não está completamente desenvolvida. Não presente tal condição, impõe-se afastar o pedido de diligência.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia ressarcimento, restituição ou compensação.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento

seguir a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-013.541, de 19 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10280.907798/2016-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário com a finalidade de demonstrar a regularidade dos créditos tributários de COFINS vinculados à receita não tributada no mercado interno. Descreve os motivos nos itens abaixo:

- PRELIMINAR - Nulidade do Despacho Decisório: falta de descrição dos fatos e fundamentos para indeferimento do crédito

- OS MOTIVOS DA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

- a. Retificação do DICON após Despacho Decisório
- b. A validade dos créditos pleiteados

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento, de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de incidência não cumulativa, vinculados à receita de mercado interno, apurados em 2017.

Primeiramente, note-se que houve solicitação de nulidade em virtude de falta de descrição correta e completa dos fatos e justificativas que ensejaram o a homologação parcial dos créditos de PIS.

Nesse contexto, note-se as hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

“Art.59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Entendo que no presente processo não há nulidade, uma vez que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa.

Adicionalmente, a Contribuinte solicita a realização de diligência para fins de que sejam colhidos esclarecimentos e documentos adicionais sobre quaisquer questões de fato.

Nesse contexto, deve-se verificar que conforme previsão do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Este dispositivo foi regulamentado pelo art. 63, do Decreto nº 7.574/11, o qual determina que a autoridade julgadora poderá realizar diligências ou perícias, observado os arts. 35 e 36, abaixo descritos:

“Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão.

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Entendo que o processo já possui elementos de prova suficientes para a decisão e, por isso, entendo por negar o pedido de diligência solicitado no presente processo.

### **Mérito**

A Contribuinte informa em seu Recurso Voluntário que adquire diversos bens e serviços que são incorporados no seu processo produtivo, como no caso de despesas com: “(i) bens utilizados como insumo; (ii) energia elétrica e térmica; (iii) armazenagem e fretes; (iv) encargos de depreciação do seu ativo imobilizado; (v) devoluções de vendas, dentre outros.”

Seus produtos são vendidos em mercado interno e externo. Quanto aos produtos do mercado interno, parte está sujeita à tributação de PIS e outra parte não. Daí, a Contribuinte verificou que teria direito ao ressarcimento dos créditos de PIS descontados sobre as operações acima mencionadas. Por esse motivo, realizou o envio de Dcomps, para solicitar esse ressarcimento.

Conforme descrito no Recurso Voluntário, houve um erro pela Contribuinte quando preencheu suas DACONS, “ao dispor todos seus créditos na parte referente à Receita Tributada no Mercado Interno, ao invés de separá-los em Tributado no Mercado Interno, Não Tributado no Mercado Interno e De Exportação.”

A Contribuinte realizou retificações para sanar mencionadas divergências, porém não incluiu comprovação documental para demonstrar seu direito ao crédito.

Em uma análise preliminar, as autoridades fiscais demonstraram que o valor do crédito pedido seria superior ao valor do crédito confirmado, conforme tabela abaixo:

|                           | Julho         | Agosto        | Setembro      | Trimestre             |
|---------------------------|---------------|---------------|---------------|-----------------------|
| <b>Crédito pleiteado</b>  | R\$ 13.199,17 | R\$ 95.877,93 | R\$ 84.323,80 | <b>R\$ 193.400,90</b> |
| <b>Crédito confirmado</b> | R\$ 1.429,54  | R\$ 1.436,56  | R\$ 1.440,26  | <b>R\$ 4.306,36</b>   |

Houve emissão de Despacho Decisório, com homologação parcial das compensações pleiteadas, uma vez que os valores informados nas Dacons estavam divergentes dos montantes preenchidos nas Dcomps.

Após o mencionado Despacho Decisório, houve nova retificação de DACONS, aumento o valor do crédito tributário e reduzindo as receitas tributárias, porém sem explicação da composição desses valores.

Nesse sentido, note-se trecho do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

“16. No caso presente a interessada alega haver errado na elaboração do demonstrativo e apresenta novo Dacon, sem indicar qual teria sido a origem dos erros ou ainda trazer os documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido e o crédito a que tem direito, lembrando novamente que além de mudar valores de crédito foi promovida redução da receita tributável. A mera apresentação de relação de notas e de empresas não permite que seja apurada a veracidade dos valores utilizados. Assim, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.” (grifei).

A Contribuinte descreve que há jurisprudência no sentido de aceitar os dados informados em Dacons retificadoras, ainda que se refira a retificações realizadas após Despacho Decisório, como no caso em questão. Note-se, entretanto, que a retificação nesse caso deveria ser aceita somente nos casos em que for devidamente comprovada.

No presente caso, não localizei informações e comprovações dos créditos tributários quanto à essencialidade e relevância na atividade da contribuinte.

Nesse contexto, cabe lembrar que é do contribuinte o ônus da prova nos casos de compensação, restituição e ressarcimento, devendo ele apresentar comprovação detalhada documental e explicações para não restar dúvidas quanto ao crédito.

Note-se trecho de decisão do CARF, da turma 3201, quanto ao ônus da prova em caso de ressarcimento ser do contribuinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP PIS NÃO CUMULATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do referido crédito por ele pleiteado.”

(Acórdão nº 3201-010.788, de 27/07/2023. Processo nº 10925.906142/2011-75. Relator Hécio Lafetá Reis).

No caso em questão, entendo que não houve a devida explicação que justificasse o crédito tributário retificado nas DACONs. Notadamente, era também aplicável a apresentação de comprovação documental respectiva para não restar dúvidas quanto ao crédito.

Como resumo dos itens acima, voto por não acolher a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e em negar pedido de diligência. Quanto ao mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

## Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Hécio Lafetá Reis – Presidente Redator